

AO JUÍZO DA \_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GO.

**LABORATÓRIO SANTA INÊS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.413.368/0001-44, com sede na Av. 29-A, nº 435, Setor Aeroporto, Goiânia-GO, CEP 74.465-539 e **LABORATÓRIO DE ANATOMIA PATOLOGIA E CITOLOGIA LTDA. – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.633.121/0001-04, com sede na Rua 29-A, nº 447, Qd. 72-A, Lt. 17, Setor Aeroporto, Goiânia-GO, CEP 74.075-320, via dos procuradores que ao final assinam (m.j.), com endereço profissional à margem desta, vem à douta presença de Vossa Excelência, com base no art. 48 e seguintes da Lei nº 11.101/05, formular o presente pedido de

### **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

#### **Com pedido liminar**

O que faz nos termos dos fatos e fundamentos a seguir expostos:

#### **1.0 – DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – Arts. 2º e 48 da Lei nº 11.101/05.**

1. As Requerentes preenchem todos os requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/05 para se beneficiar do favor legal, quais sejam:

- I. Não se enquadram nas exceções previstas no art. 2º da Lei de Falências e Recuperação Judicial;

II. Atendem aos pressupostos exigidos pelo art. 48 da citada Lei<sup>1</sup>.

2. Informa, igualmente, que os sócios nunca foram falidos, ou condenados por qualquer crime previsto em lei (**Doc. 14**), e tampouco as Requerentes foram falidas ou se beneficiaram anteriormente de concordata ou da própria recuperação judicial (**Doc. 13**).

## **2.0 – DAS CAUSAS QUE MOTIVARAM A CRISE FINANCEIRA DAS EMPRESAS – Art. 51, I, da Lei nº 11.101/05.**

3. O Laboratório Santa Inês foi fundado em 17 de fevereiro de 1975, na Comarca de Goiânia, situado à Rua 24, nº 479, no Setor Central, tendo como sócias fundadoras a Sra. Maria Helena Rebello Guimarães, a qual ainda permanece nos quadros da sociedade, e Sra. Erenita Maria de Oliveira, ambas Farmacêuticas/Bioquímicas.

4. Já no ano de 1979, iniciou o processo de expansão de suas atividades, criando em 01/10/79, sua primeira filial situada à Rua S-6, nº 35, no Setor Bela Vista.

5. Anos depois, mais precisamente no dia 01/08/89, sentiu-se a necessidade de aumentar suas instalações físicas, mudando para sua nova sede, situada à Rua 29-A, nº 435, no Setor Aeroporto, onde permanece até os dias atuais.

---

<sup>1</sup> Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

6. Em 20/04/94, a sociedade é parcialmente dissolvida, com a saída da sócia Sra. Erenita Maria de Oliveira, posteriormente ingressando na sociedade o Farmacêutico/Bioquímico, Dr. Elias José Cury Júnior, dando início a uma série de reformas e implantação de uma nova filosofia de trabalho.

7. Assim, o Laboratório aumentou sua abrangência de atuação, atendendo não só aqueles pacientes que se dirigiam às suas instalações, mas também passou a prestar um atendimento diferenciado, oferecendo serviços de apoio a outros Laboratórios.

8. Os investimentos se direcionaram para a área técnica, com a aquisição de equipamentos sofisticados, capazes de realizar exames altamente complexos, antes realizados apenas no eixo Rio - São Paulo, dando início também ao serviço de captação de clientes, oferecendo os serviços de terceirização e fortalecendo o atendimento.

9. Assim que, em meados de abril do ano de 1996, visando a expansão de seus objetivos, os sócios do Laboratório Santa Inês adquiriram o Laboratório de Anatomia Patológica e Citologia SIC - LAPACI, fundado em 02 de abril de 1979 pelo Dr. Warteloo João Alves e Dr. William Machado Sobral, exercendo suas atividades à Rua 3, nº 1235, no Centro desta Capital.

10. De início, juntamente com os sócios do Laboratório Santa Inês, fizeram parte desta sociedade os médicos patologistas Dr. Antonio Martins de Macedo, Dr. Marcos Donizete Mota, Dr. Osterno Potenciano e Dra. Consuelo de Pinho Alves, os quais se retiraram da sociedade, tendo ingressado a médica patologista Dra. Claudiane Martins de Oliveira Paula, que veio acrescentar as especialidades de anatomia patológica e citologia.

11. Desta forma, com a incorporação de mais um Laboratório, hoje o grupo Santa Inês/Lapaci é dirigido pelos três sócios: Dra. Maria Helena, Dr. Elias e Dra. Claudiane.

12. O Laboratório, que começou com apenas meia dúzia de funcionários, chegou a empregar mais de 100 funcionários, contando com uma equipe altamente qualificada, com profissionais graduados, entre Médicos, Bioquímicos e Biomédicos.

13. Durante todos estes anos, sua sede foi totalmente reformada, possibilitando a expansão e automatização de todos os setores, inclusive os administrativos, possibilitando, inclusive, a expansão de sua área de atuação para outros estados, como Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Distrito Federal, Tocantins e Pará, onde há laboratórios que possuem convênios com as Requerentes.

14. No estado de Goiás, o Grupo Santa Inês/Lapaci consolidou-se como referência no mercado, mantendo Postos de Coleta distribuídos por toda a Capital, em Clínicas e Hospitais.

15. No ano de 2002 o Laboratório Santa Inês/Lapaci conquistou seu Certificado de Sistema da Qualidade segundo as exigências da Norma ISO 9001:2008, reforçando sua atuação no mercado, com a segurança de comprovar a Qualidade de seu Sistema de Gestão, oferecendo melhores serviços para a sociedade, adquirindo desta forma, maior credibilidade para a Empresa.

16. Em fevereiro de 2011, o Laboratório Santa Inês, juntamente com outros 05 laboratórios da Capital, encabeçaram a criação de um centro especializado em análises clínicas, realização de pesquisas científicas e aquisição de equipamentos e insumos, nascendo o Help Group Medicina Laboratorial, com o objetivo de centralizar a

realização dos exames de cada empresa associada em um único lugar, reduzindo custos e dinamizando as ações.

17. Para tanto, as Requerentes realizaram o aporte de grande parte de seus equipamentos no referido empreendimento, reduzindo a quantidade de exames realizados diretamente nas dependências das empresas Requerentes, reduzindo igualmente os chamados exames de portaria, ao passo que aumentaram os exames terceirizados, comprometendo-se a buscar e entregar os materiais de análise.

18. Ocorre que todas estas ações, em longo prazo, não surtiram todos os efeitos esperados pelos Grupo Santa Inês/Lapaci, vez que as suas operações passaram a ser deficitárias ao longo do tempo, o que obrigou as Autoras a buscarem capital de terceiros junto às instituições financeiras, como tentativa de equalizar suas contas e realizar novos investimentos.

19. Contudo, as abusivas taxas de juros cobradas pelo mercado, que consomem parte significativa do capital de giro das empresas, somado ao aumento da concorrência no setor laboratorial com o ingresso de grupos multinacionais no mercado goiano, além da grave situação de instabilidade política e de recessão econômica a que o Brasil tem se sujeitado nos últimos anos, impactaram diretamente nas atividades das empresas Requerentes, com uma queda vertiginosa de seu faturamento mensal e aumento de seu endividamento.

20. Em decorrência destes fatos, o Grupo Santa Inês/Lapaci acumulou ao longo dos anos um passivo milionário, o qual para ser liquidado precisa ser readequado à capacidade de geração de caixa da empresa, a fim de possibilitar a solvência dos débitos e, ao mesmo tempo, o soerguimento da empresa.

21. Contudo, não bastasse tais ocorrências, o golpe de misericórdia que tornou a situação das empresas insustentável foi a existência de uma, apenas **UMA** reclamatória trabalhista, autuada sob o nº 0002140-02.2010.5.18.0011, em trâmite

perante o Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Goiânia, onde foi apurado um passivo trabalhista completamente fora da realidade das empresas, que representa o equivalente a seis meses da folha salarial atual, tudo isso direcionado a uma única ex-funcionária.

22. Não obstante esse passivo gigantesco, naqueles autos foi emanada ordem de penhora online via BACENJUD, que reiteradamente vinha retirando das contas bancárias das Requerentes quase toda sua receita nos últimos 10 (dez) meses, comprometendo irremediavelmente o fluxo de caixa que já se mostrava deficitário.

23. Não bastassem as penhoras na integralidade do faturamento das empresas, o sistema BACENJUD em parceria com o sistema SABB do TRT/18 ao invés de bloquear apenas valores existentes em conta, está por bloquear diariamente **as próprias contas das empresas Autoras.**

24. Ou seja, há mais de um mês, as Autoras vêm tendo suas contas **usurpadas**, estando impossibilitadas de realizar qualquer operação bancária, seja para recebimento, seja para realização de pagamentos mínimos sequer, o que vem comprometendo a própria atividade empresária, e o mais grave, impossibilita a quitação da folha de pagamento, comprometendo a vida de dezenas de funcionários que estão sem receber.

25. Assim, em que pese as medidas estruturais adotadas pelo Grupo Santa Inês/Lapaci, a fim de equalizar seus números, as mesmas não foram suficientes para estancar a crise deflagrada, maximizada pelo bloqueio integral de suas contas bancárias.

26. Justamente para equalizar o fluxo de caixa ao passivo, ter suas contas liberadas, bem como ter condições de pagar todos os seus credores, ampliar seu quadro de funcionários e retomar sua trajetória de sucesso, é que se faz necessária a concessão das benesses da Lei nº 11.101/05, propiciando, assim, meios para a

superação da crise vivenciada pelo Grupo Santa Inês/Lapaci, além de garantir, por conseguinte, a manutenção tanto da atividade empresarial desenvolvida pelas empresas Autoras, que tiveram um crescimento exponencial ao longo de seus 43 (quarenta e três) anos de atividade, quanto dos empregos e riquezas gerados em função das mesmas.

27. Considerando este cenário, tem-se que somente com o apoio da Lei nº 11.101/05, é que o Grupo Santa Inês/Lapaci poderá equalizar seu endividamento em patamares aceitáveis do mercado e continuar com sua história de crescimento, geração de empregos, impostos e benefícios gerais para toda a sociedade.

### 3.0 – DAS TUTELAS DE URGÊNCIA

#### 3.1 – OFÍCIO AO JUÍZO DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA.

##### 3.1.1 – Da liberação das contas das Autoras.

28. Conforme narrado anteriormente, as Autoras possuem contra si uma ação trabalhista, ajuizada em 10/11/2010, autuada sob o nº 0002140-02.2010.5.18.0011, em trâmite perante a 11ª Vara do Trabalho de Goiânia.

29. Naquela demanda, após regular trâmite processual, e por questões obscuras extra autos que não cabem menção nesta ação, a referida reclamatória trabalhista foi devidamente liquidada, tendo chegado ao exorbitante valor global de R\$ 769.386,76 (setecentos e sessenta e nove mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos) – **Doc. 16**.

30. Iniciada a Execução Trabalhista, restou decotado do valor liquidado os montantes que já haviam sido pagos àquela Reclamante, chegando-se ao *quantum* executório de R\$ 589.720,69 (**Doc. 17**), tendo aquele Juízo determinado a inclusão do

nome das Autoras no SABB (Sistema Assistente de Bloqueios Bancários), conforme decisão anexa (**Doc. 18**).

31. Referido sistema, trata-se de uma ferramenta posta à disposição da Justiça do Trabalho a fim de facilitar a realização das penhoras online, bastando a inserção de algumas informações no sistema para que o mesmo automatize a elaboração e o encaminhamento das ordens ao BACENJUD, conforme noticiado à época de sua implementação (**Doc. 19**).

32. Ocorre que, desde o dia 27.08.2018, ao invés de se realizar o bloqueio de valores existentes nas contas das autoras, **ESTÁ OCORRENDO O TOTAL E PERMANENTE BLOQUEIO DAS PRÓPRIAS CONTAS DAS IMPETRANTES (Doc. 20)** ou seja, a mais de um mês que as autoras **não conseguem movimentar suas contas!**

33. Veja Excelências, que as autoras sequer têm acesso às contas, ficando impossibilitada de realizar qualquer tipo de operação, seja recebimento, seja pagamento de fornecedores, bancos e até mesmo não tendo como honrar com toda a sua folha de pagamentos!

34. Truísmo a parte, como poderá sobreviver uma empresa que se encontra com suas contas arbitrariamente **bloqueadas**?!

35. Importante que se diga, ainda, que as Autoras atuam na área médica laboratorial, onde milhares de pessoas aguardam diariamente os resultados de seus exames, alguns de **importância vital para a saúde dos pacientes**, o que restará fatalmente afetado caso os bloqueios das contas permaneçam hígidos.

36. E tudo isso acarretará na **paralisação das atividades das autoras** e, de consequência, na necessidade de fechar suas portas, demitir todo quadro de funcionários e deixar de cumprir com suas obrigações para com pacientes, fornecedores, bancos, trabalhadores, inclusive não satisfazendo a própria reclamatória trabalhista suso aludida.

37. Neste sentido, nos termos do art. 6º, da Lei nº 11.101/05<sup>[2]</sup>, é cediço que com o deferimento da recuperação judicial, suspende-se todas as ações e execuções existentes em nome das empresas recuperandas, o que fatalmente deve ocorrer em face da execução trabalhista aqui debatida.

38. Contudo, para além da necessidade de suspensão da referida ação, é necessário que seja aquele douto Juízo oficiado a fim de que estanque imediatamente as ordens de bloqueio das contas das Autoras, possibilitando à estas a livre movimentação de suas contas bancárias, medida de extrema urgência para que se possibilite o seu soerguimento.

39. Ora Excelência, não é minimamente razoável que uma única ação trabalhista seja responsável pelo encerramento das atividades das empresas Autoras, o que irá resultar em um impacto social extremamente grave, com a **demissão de 75 funcionários** que perderão o sustento de suas famílias, prejudicará centenas de pacientes, além dos demais prejuízos sociais inerentes.

40. Portanto, requerem as Autoras, seja oficiado o Juízo da 11ª Vara do Trabalho, a fim de lhe dar ciência acerca do deferimento da recuperação judicial, solicitando de forma expressa que sejam imediatamente cessadas as ordens de bloqueio das contas das Autoras.

---

<sup>2</sup> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

### 3.1.2 – Transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada a este juízo.

41. Noutro turno, é certo que o crédito trabalhista suso aludido encontra-se integralmente sujeito aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, da Lei nº 11.101/05 e, desta forma, será devidamente pago nos exatos termos do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado pelas Autoras.

42. Contudo, existem no processo trabalhista suso aludido diversos valores bloqueados, que não foram levantados pela credora, tratando-se de valores ainda de propriedade das empresas Autoras e que são de imprescindível importância para a manutenção de suas atividades.

43. Desta forma, se sujeitando o referido crédito trabalhista à recuperação judicial, não pode referido credor receber qualquer pagamento, sob pena de violação ao *par conditio creditorum*, de forma que todo e qualquer valor que se encontra bloqueado naqueles autos não pode ser utilizado para amortização da dívida, competindo exclusivamente ao Juízo da recuperação judicial dispor sobre o patrimônio da recuperanda.

44. Portanto, tendo em vista que naquela lide o crédito já se encontra devidamente apurado, cabe ao juízo trabalhista tão somente a expedição de certidão para que o credor habilite seu crédito junto ao processo de recuperação judicial, sendo competente para levantamento do crédito penhorado apenas o juízo recuperacional, conforme entendimento da Justiça do Trabalho e do C. Superior Tribunal de Justiça:

***“EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA PERANTE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - REGULARIDADE. Mostra-se adequado o procedimento adotado pelo juízo de execução, o qual, após a confirmação da abertura de processo de recuperação judicial da executada, acatando a declaração de competência do juízo da recuperação judicial, determinou a habilitação***

**do credor trabalhista perante aquele competente Juízo.”** (TRT-20 00007788120145200006, Relator: MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO, Data de Publicação: **13/09/2016**). G.p.

*“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens de empresas recuperandas. 2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal. 3. A Lei n. 11.101/2005 visa a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”* (AgRg no CC 119.203/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 03/04/2014.) – G.p.

45. A partir deste entendimento consolidado pela Segunda Seção da Corte Superior de Justiça, todos os demais Ministros que integram aquela casa vêm adotado o mesmo posicionamento, tal como se observa da decisão recente do Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, *in verbis*:

*“(…) Verifica-se que o tema não é novo nesta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, no caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito, sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação. (...).”* (CC nº 145.571 - PE (2016/0055581-5). Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de publicação 07/06/2016) – G.p.

46. Neste sentido, caso seja mantida a penhora procedida nos autos da reclamação trabalhista, esta, além de comprometer a atividade econômica das Autoras

e, de consequência, o seu soerguimento, invade a competência exclusiva do juízo para dispor sobre o patrimônio das empresas recuperandas, ora Autoras.

47. À título de conhecimento, os bloqueios efetuados nas contas das empresas Autoras e que encontram-se disponíveis no juízo trabalhista, somam a quantia atua de aproximadamente R\$ 91.809,61 (noventa e um mil oitocentos e nove reais e sessenta e um centavos), conforme telas de bloqueio em anexo (**Doc. 22**), os quais são imprescindíveis ao soerguimento das recuperandas, especialmente diante do momento delicado em que estão passando com os bloqueios de suas contas.

48. Veja Excelência, que o bloqueio integral das constas das Autoras comprometeu toda a atividade empresarial da mesma, a qual ficou impossibilitada de realizar qualquer tipo de pagamento, **inclusive da folha de pagamento de seus funcionários**, afetando o sustento de dezenas de famílias.

49. Neste sentido, **tais valores são de suma importância para colocar a folha de pagamento de seus funcionários em dia**, pois tratam-se de verbas alimentares essenciais à subsistência da pessoa humana, sendo inadmissível que uma única credora trabalhista suplante o interesse de dezenas de trabalhadores, que ainda correm o risco de ver sua fonte de sustento perdida, caso as Autoras encerrem suas atividades.

50. Diante do exposto, demonstrada a urgência na liberação dos valores penhorados naquela ação trabalhista, requer seja oficiado o Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Goiânia, a fim de que transfira para conta judicial vinculada à este Juízo os valores cujos bloqueios ainda persistem na justiça laboral, de forma a recompor o fluxo de caixa das empresas Autoras, possibilitando o pagamento de seus funcionários em dia.

### 3.1.3 – Retirada do nome das Autoras do BNDT – Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas.

51. Noutro turno, tem-se que parte das receitas das Autoras decorrem de convênios firmados junto à Planos de Saúde, de forma que um dos requisitos para que tais operadoras realizem os pagamentos dos serviços prestados pelos Laboratórios, é a **regularidade das certidões fiscais e trabalhistas**.

52. Ocorre que, a Certidão de Dívida Trabalhista das empresas Autoras encontra-se **positiva**, conforme certidão em anexo (**Doc. 23**), o que decorre unicamente da ação trabalhista em referência, cujo crédito é integralmente sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

53. Tal apontamento está causando a negativa de pagamento por parte de alguns conveniados, o que igualmente afeta sobremaneira as atividades das empresas Autoras, que além de estar com suas contas bloqueadas, também encontram-se impossibilitadas de receber os créditos decorrentes dos serviços prestados.

54. A título de conhecimento deste douto Juízo, segue abaixo a relação dos convênios e respectivas notas fiscais que estão pendentes de recebimento pelas Autoras em virtude do apontamento no BNDT:

Plano	Nota Fiscal	Referência
Instituto Gerir	NF 8365	Mai/2018
Instituto Gerir	NF 8399	Junho/2018
Instituto Gerir	NF 8432	Julho/2018
Instituto Gerir	NF 8484	Agosto/2018
Ipasgo	NF 8847	Junho/2018
Ipasgo	NF 9031	Julho/2018

SUS	NF 8518	Julho/2018
IMAS	NF 8862	Abril/2018
IMAS	NF 9030	Mai e Junho/2018

55. Assim, tendo em vista que o ingresso da recuperação judicial enseja a suspensão de todas as dívidas da empresa recuperanda, bem assim das ações e execuções em face desta, por consectário lógico, tem-se que a exigibilidade do crédito trabalhista em referência se encontra igualmente suspensa.

56. Portanto, ainda em sede de antecipação de tutela, deve ser o douto Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Goiânia oficiado, para que o mesmo determine a baixa do nome das Autoras do Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas – BNDT com relação à aludida ação laboral, ou, ao menos, para que o apontamento conste com sua exigibilidade suspensa (certidão positiva com efeito de negativa).

### 3.2 – DA BAIXA DAS NEGATIVAÇÕES EXISTENTES EM NOME DA EMPRESA.

57. O art. 47<sup>[3]</sup> da Lei nº 11.101/05 deixa em evidência o objetivo maior da referida lei, que é o soerguimento da empresa e a manutenção de sua atividade como fonte geradora de empregos, riquezas, impostos e etc.

58. Alguns outros dispositivos legais também amparam a pretensão maior da Lei (recuperação da empresa), dentre eles tem-se o *caput* do art. 6º<sup>[4]</sup>, que

---

<sup>3</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (art. 47 da Lei 11.101/2005)

<sup>4</sup> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (caput do art. 6º da Lei 11.101/2005)

determina a suspensão de todas as ações e execuções movidas em face da empresa recuperanda.

59. Deste modo, conforme entendimento da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: *“da leitura do mencionado dispositivo conclui-se que o legislador buscou viabilizar à empresa em situação de crise econômica a possibilidade de se reestruturar, mediante uma negociação coletiva com o conjunto de seus credores, possibilitando o prosseguimento da atividade empresarial em tempo razoável”*<sup>[5]</sup>.

60. Concessa vênia, pouco adianta paralisar o curso das ações e execuções movidas em face da empresa requerente, se na prática continuar sendo executada indiretamente via das inúmeras informações desabonadoras lançadas em seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito e cartórios de protestos, tudo relativamente aos créditos sujeitos à recuperação.

61. Isto porque, as aludidas restrições cadastrais e protestos tirados em face das autoras e seus sócios impedirão que a empresa obtenha crédito no mercado perante as instituições financeiras, fornecedores e até mesmo junto às prestadoras de serviços de telefonia fixa e móvel, dentre outros.

62. Registre-se que, as restrições creditícias e os protestos poderão causar inúmeros transtornos às empresas requerentes, comprometendo assim, a superação da crise econômico-financeira vivenciada pelas mesmas, o que vai em sentido oposto ao espírito da Lei regente.

63. Portanto, não restam dúvidas de que a manutenção das negativas creditícias e dos protestos, após o deferimento do processamento da

---

<sup>5</sup> TJ-RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 25/03/2015, Quinta Câmara Cível

recuperação judicial, é medida claramente ilegal e abusiva que colide frontalmente com o objetivo da recuperação judicial, que é o da preservação da empresa autora (art. 47 da LRJ), preservação esta, que depende da continuidade de suas atividades econômicas.

64. Porém, para a atividade econômica da empresa alcançar sua plenitude é necessário que a mesma restabeleça seus vínculos negociais, pela reabertura de linhas de crédito e livre acesso aos agentes fomentadores, o que só é possível mediante informações contidas nos cadastros de crédito empresariais (SPC/SERASA/EQUIFAX/SISBACEN/CARTÓRIOS DE PROTESTOS).

65. Possuindo as empresas boas referências, ou seja, não inseridas nestes bancos de dados informações negativas e nem havendo protestos, as portas do mercado se abrem; do contrário, se fecham.

66. Evidente, assim, é o fato de que a manutenção e a inserção de informações restritivas (negativações e protestos) relativas a dívidas e/ou ações cíveis sujeitas à recuperação, inviabilizará todo o planejamento de reestruturação financeira prevista para o processo de recuperação judicial, visto que impede o acesso da empresa a toda e qualquer linha de crédito oferecida pelas instituições financeiras e fornecedores.

67. Vale dizer, que a manutenção dos registros nos órgãos de proteção ao crédito, bem como os protestos de dívidas/ações anteriores ao pedido de recuperação é o mesmo que inviabilizar a aplicação da Lei de Recuperação, tornando-a inócua, verdadeira letra morta.

68. Sob outro aspecto, NENHUM PREJUÍZO terão os credores com a supressão da informação restritiva e muito menos os terceiros, visto que a Lei nº 11.101/2005 impõe à empresa em recuperação a obrigação de acrescentar a informação “em recuperação judicial” logo após o seu nome, além do que, o Registro Público de

Empresas, por determinação judicial, anota a informação de que a empresa encontra-se em recuperação judicial.

69. Portanto, considerando as exigências contidas na Lei nº 11.101/2005, óbvio se torna o fato de que a baixa das restrições não acarretará nenhum prejuízo ao credor, e muito menos aos terceiros que venham a contratar com as empresas requerentes.

70. Por fim, convém mais uma vez ressaltar que a manutenção das restrições creditícias e dos protestos conflita com os objetivos e princípios que regem a Lei nº 11.101/2005, os quais estão previstos no art. 47 da mencionada Lei; isto porque, as ditas negativas impedirão o acesso das empresas às linhas de crédito, obrigando-a a sacrificar o exíguo capital de giro para se manter ativa.

71. Assim, considerando o fato de que a Lei nº 11.101/2005, em prol da recuperação da empresa, admite até a redução salarial (art. 50, VIII), tem-se, por evidente, que a manutenção de negativas relativas às dívidas sujeitas à recuperação, caminha na contramão da Lei.

72. Ante ao exposto, requer a Vossa Excelência, que, concomitantemente com o deferimento do processamento da recuperação judicial, sejam expedidos ofícios ao SPC, Serasa, Equifax e SISBACEN, determinando aos mesmos que procedam a suspensão de todas as anotações, inclusive protestos, lançadas em nome das empresas<sup>[6]</sup> e seus sócios<sup>[7]</sup>; bem como, sejam expedidos ofícios aos cartórios de protestos das certidões em anexo (**Docs. 09 e 10**), determinando-lhes a **imediate suspensão dos efeitos dos protestos** tirados em desfavor das empresas requerentes

---

<sup>6</sup> EMPRESA, inscrita no CNPJ

<sup>7</sup> SÓCIO, inscrito no CPF

e seus sócios, relativamente aos créditos sujeitos à recuperação judicial, sob pena de incidência de multa diária a ser fixada pelo nobre Julgador.

#### 5.0 – DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

73. A Lei nº 11.101/05 criou órgãos fiscalizatórios e decisórios que atuam, tanto na recuperação judicial de empresas, como na falência, com atribuições, composição e competências próprias; são eles: o administrador judicial, o Comitê de Credores e a Assembleia-Geral de Credores (AGC).

74. Dentre estes, sabe-se que o desempenho de relevante atividade por parte do administrador judicial não pode ser gratuito. Faz, assim, jus a uma remuneração que, conforme muito bem dispõe a Lei nº 11.101/05, deverá ser fixada pelo juiz observando: (i) a capacidade de pagamento do devedor; (ii) o grau de complexidade do trabalho; e (iii) os valores praticados no mercado para remunerar atividades semelhantes.

75. Essa é a regra contida no art. 24 da mencionada lei, *in verbis*:

*Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, **observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.***

*§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência. – g.p.*

76. A regra contida no art. 24 da Lei nº 11.101/05 encontra-se umbilicalmente ligada aos princípios da **razoabilidade**, **proporcionalidade** e **preservação da empresa**, para o fim de delimitar os parâmetros legais e cronológicos

a serem observados pelo juiz, quando do arbitramento da remuneração do administrador judicial.

77. Partindo-se de tal premissa, certo é que o primeiro e mais importante critério a ser analisado pelo juiz é a capacidade de pagamento dos devedores, a qual fatalmente encontra-se prejudicada pela crise econômico-financeira vivenciada e que se pretende superar.

78. Assim, para que seja arbitrada a remuneração do administrador judicial, de modo que esta seja justa e remunere dignamente o seu trabalho, e noutro passo, não agrave ainda mais a situação de crise enfrentada pelas recuperandas, deve o magistrado apurar a real condição de pagamento das mesmas, delimitando a importância máxima mensal e total a ser esvaziada das empresas, levando, ainda, em consideração o montante do passivo que a empresa não conseguiu liquidar junto aos seus credores.

79. As empresas requerentes já demonstraram que não possuem elevadas condições de pagamento, sendo um poder-dever do juiz, contribuir com a preservação e o soerguimento das empresas, devendo, entre outros atos, arbitrar a remuneração do administrador judicial dentro da capacidade de pagamento do devedor e de modo que a remuneração não represente a manutenção das dificuldades das empresas recuperandas.

80. No que tange à complexidade dos trabalhos, sabe-se que as atribuições do administrador judicial possuem natureza judicial e administrativa que encontram-se voltadas quase que exclusivamente à fiscalização do procedimento recuperatório em geral.

81. Neste sentido, verifica-se que as requerentes são empresas de pequeno à médio porte, não apresentando elevada complexidade em suas atividades e

análise de numerários, não representando assim maiores dificuldades na condução do processo recuperacional.

82. Por tal razão, é de bom alvitre que a remuneração do administrador judicial seja arbitrada com a devida observância aos preceitos qualitativos e quantitativo contidos no art. 24 da Lei nº 11.101/05, especialmente, à capacidade de pagamento da empresa requerente, a qual não suportaria o pagamento de mais de 2% (dois por cento) do total do passivo relacionado.

83. Mormente porque, segundo se pode verificar através das jurisprudências abaixo, tal percentual encontra-se dentro dos valores praticados no mercado para o desempenho dessa atividade, senão vejamos:

**“REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL** - Montante fixado em 3,5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial - Não observância dos parâmetros do art. 24 da LRE, já que incoerente com o que é praticado no mercado para o desempenho de atividades semelhantes - Valor que chegaria a cerca de R\$ 1.657.614,30 - **Necessidade de adequação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade** **Provimento, em parte, do recurso para reduzir a remuneração para 1,5% do passivo da recuperanda**, o que equivale a R\$ 710.406,15, montante sobre o qual recairá juros e correção monetária a partir do julgamento, sendo que 40% deste pagamento dependerá da observância dos artigos 154 e 155 da Lei n.º 11.101/2005.” (TJ-SP, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 06/02/2014, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). G.p.

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. PERCENTUAL REDUZIDO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.** Na recuperação judicial, o administrador judicial não administra a empresa recuperanda. Esta continua a ser gerenciada pelo empresário e/ou administradores, diferentemente do que ocorre com o síndico, no processo falimentar. Compete ao juiz fixar o valor da remuneração do administrador judicial, devendo levar em consideração a capacidade do pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho

*desenvolvido e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. O art. 24, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 prevê que a remuneração do administrador judicial não excederá 5% do valor devido aos credores. Hipótese em que o valor a ser pago pela Massa é de aproximadamente R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões), sendo que o percentual de 2% sobre tal montante equivale a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), valor que, de forma alguma, pode ser considerado módico ou desproporcional ao trabalho desempenhado pelo administrador.” (TJ-RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Data de Julgamento: 08/08/2012, Quinta Câmara Cível). G.n.*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL - OBSERVÂNCIA DO ART. 24, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005 - MAJORAÇÃO - DESCABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. Ao fixar a remuneração do administrador judicial, o magistrado deve levar em consideração a capacidade do pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho desenvolvido, assim como os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, não podendo exceder 5% do valor devido aos credores, conforme disposto no art. 24, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Tendo a remuneração do administrador judicial sido fixada em observância aos parâmetros estabelecidos na referida lei, impõe-se o desprovimento do recurso.” (TJ-MG, Relator: Edilson Fernandes, Data de Julgamento: 27/08/2013, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL). G.p.*

*“REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL - Montante fixado em 3,5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial - Não observância dos parâmetros do art. 24 da LRE, já que incoerente com o que é praticado no mercado para o desempenho de atividades semelhantes - Valor que chegaria a cerca de R\$ 1.657.614,30 - Necessidade de adequação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade Provimento, em parte, do recurso para reduzir a remuneração para 1,5% do passivo da recuperanda, o que equivale a R\$ 710.406,15, montante sobre o qual recai juro e correção monetária a partir do julgamento, sendo que 40% deste pagamento dependerá da observância dos artigos 154 e 155 da Lei n.º 11.101/2005.” (TJ-SP, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 06/02/2014, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). G.p*

84. Sendo assim, considerando o passivo das empresas e a baixa complexidade dos trabalhos a serem desempenhados, suplica a este i. juízo o

arbitramento dos honorários do administrador judicial em importância suficientemente justa e digna a remunerá-lo, contudo, que não demande sacrifício excessivo às recuperandas; é o que desde já se requer.

## 6.0 – DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA

85. No caso em apreço, as empresas requerentes se encontram, momentaneamente, em sérias dificuldades financeiras, conforme relatado em linhas volvidas, agravada pela falta de crédito junto aos bancos e fornecedores e, especialmente, pelo bloqueio de movimentação de suas contas bancárias.

86. O simples fato das Autoras solicitarem judicialmente o pedido de recuperação já é uma prova mais do que cabal da impossibilidade de arcarem com a elevadíssima taxa judiciária cobrada no Estado de Goiás, sabidamente uma das mais altas do País.

87. Somente a título de ilustração, convém registrar que as custas iniciais deste processo ficaram em R\$ 49.874,77 (Quarenta e nove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos), enquanto que o fluxo de caixa das empresas vem registrando índices negativos mês a mês em virtude dos custos e juros pagos, o que acaba por restringir o acesso da parte ao Judiciário.

88. Não obstante, cumpre mais uma vez ressaltar, que as Autoras se encontram com suas contas permanentemente bloqueadas, em verdade, **usurpadas** pela Justiça do Trabalho, de forma que, para além de não possuir condições financeiras para suportar a elevada taxa judiciária, também não têm como realizar quaisquer pagamentos.

89. O fato é que, independentemente do valor das custas iniciais, as empresas autoras não dispõem, momentaneamente, de recursos para fazer frente ao pagamento integral das custas iniciais, prova disto são os prejuízos registrados na contabilidade das empresas requerentes, que estão com dificuldades para pagar os custos básicos de sua operação.

90. Resta evidente, portanto, que na atual conjuntura as empresas autoras realmente não dispõem de recursos para arcar com o pagamento da aludida taxa judiciária, que sozinha totaliza R\$ 39.299,67 (Trinta e nove mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos).

91. Justamente em decorrência deste fato é que a empresa requerente pugna pelo diferimento do recolhimento da taxa judiciária para o final do processo; caso em que as empresas Autoras recolherão de forma parcelada os valores devidos ao protocolo, distribuidor, contador e custas, sendo postergado para o final do processo apenas o pagamento da taxa judiciária.

92. Por outro lado, se as Autoras dispusessem de recursos para suportar o pagamento integral das custas iniciais, incluindo a taxa judiciária, estas não hesitariam em fazê-lo, especialmente diante da urgência no deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, pois, enquanto isto não ocorre as empresas estão sujeitas a execuções, bloqueios, retenções de valores, penhoras e etc.

93. Patente, portanto, a necessidade da Autoras de obter judicialmente o diferimento do pagamento da taxa judiciária para o final do processo.

94. Outrossim, convém ressaltar que em casos similares foi deferido às empresas em recuperação judicial o recolhimento da taxa judiciária ao final do processo, conforme atestam as decisões em anexo **(Doc. 14)**.

95. Logo, em razão da total ausência de recursos para custear o pagamento integral das custas iniciais, as empresas autoras desde já REQUEREM o diferimento do pagamento da taxa judiciária ao final do processo.

**7.0 – DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELOS INCISOS I A IX DO ART. 51 PARA A CONCESSÃO DO PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

96. As Autoras trazem à colação com a exordial, os seguintes documentos:

- a) Os exigidos pelo inciso I, quais sejam, a exposição das causas concretas da situação patrimonial das devedoras e das razões da crise econômico-financeira (Bojo da presente peça);
- b) Os exigidos pelo inciso II, quais sejam, as demonstrações contábeis dos (03) três últimos exercícios **(Doc. 03)**;
- c) Os exigidos pelo inciso III, quais sejam, a relação nominal completa dos credores, devidamente discriminada de forma individualizada **(Doc. 04)**;
- d) Os exigidos pelo inciso IV, quais sejam, a relação dos empregados e suas funções, salários e verbas devidas **(Doc. 05)**;
- e) Os exigidos pelo inciso V, quais sejam, as certidões expedidas pelo Registro do Comercio, com os respectivos contratos sociais e ata de nomeação dos administradores **(Doc. 06)**;
- f) Os exigidos pelo inciso VI, quais sejam, a completa relação patrimonial de seus sócios controladores e dos administradores **(Doc. 07)**;

- g) Os exigidos pelo inciso VII, quais sejam os extratos bancários atualizados e demonstrações de aplicações financeiras **(Doc. 08)**;
- h) Os exigidos pelo inciso VIII, quais sejam, as certidões expedidas pelos cartórios de protestos da sede e filiais **(Docs. 09 e 10)**;
- i) Os exigidos pelo inciso IX, quais sejam, a relação, subscrita pela Requerente/Devedora, de todas as ações em que figura como parte, inclusive as de natureza Trabalhista, com a estimativa dos valores demandados **(Doc. 11)**;

## 8.0 – DOS REQUERIMENTOS

97. Diante do exposto e após a comprovação de que a petição inicial está formalizada e instruída com as informações e documentos necessários e exigidos pelo artigo 51 e incisos da Lei de Falências e Recuperação Judicial, REQUER A VOSSA EXCELENCIA:

- I. O diferimento do recolhimento da taxa judiciária, para que seja paga ao final do processo;
- II. **O deferimento do processamento da Recuperação Judicial das empresas Autoras;**
- III. No mesmo despacho, seja nomeado administrador Judicial (inciso I do artigo 52), com a fixação de seus honorários em no máximo 2% do total do passivo sujeito à recuperação judicial;

- IV. A dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades comerciais (inciso II, do artigo 52);
- V. Determine a suspensão do andamento de todas as ações e execuções em desfavor das requerentes;
- VI. A intimação do Ilustre Representante do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- VII. A expedição de edital resumido para publicação no órgão oficial nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei de Falências.
- VIII. **Com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, que sejam deferidas as tutelas de urgência pleiteadas em linhas volvidas, para o fim de que:**
- a) Seja oficiado o Juízo da 11ª Vara do Trabalho, relativo ao processo nº 0002140-02.2010.5.18.0011, a fim de lhe dar ciência acerca do deferimento da recuperação judicial, solicitando de forma expressa que (i) sejam imediatamente cessadas as ordens de bloqueio das contas das Autoras; (ii) transfira para conta judicial vinculada a este Juízo os valores cujos bloqueios ainda persistem na justiça laboral, não levantados pela parte adversa, que atualmente remonta a quantia de R\$ 91.809,61 (noventa e um mil oitocentos e nove reais e sessenta e um centavos), de forma a recompor o fluxo de caixa das empresas Autoras; (iii) determine a baixa do nome das Autoras do Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas – BNDT, ou que o apontamento conste com sua exigibilidade suspensa;

b) Sejam expedidos ofícios ao SPC, Serasa, Equifax e SISBACEN, determinando a suspensão de todas as anotações, inclusive protestos, lançadas em nome da empresa autora e seu sócio, bem como, aos cartórios de protestos relacionados em anexo (**Docs. 09 e 10**), determinando-lhes a imediata suspensão dos efeitos dos protestos tirados em desfavor da empresa requerente e seu sócio, relativamente aos créditos que se encontram sujeitos à recuperação judicial;

98. Requer, ainda, que todas as intimações sejam feitas exclusivamente no nome dos advogados Ivo Yamada Lopes Ferreira e Ramon Carmo dos Santos, inscritos na OAB/GO sob os nºs 33.105 e 34.008, respectivamente, sob pena de nulidade do ato.

99. Atribui-se à presente causa o valor de R\$ 2.431.510,09 (Dois milhões, quatrocentos e trinta e um mil, quinhentos e dez reais e nove centavos).

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 11 de outubro de 2018.

**Ivo Yamada Lopes Ferreira**  
**OAB/GO – 33.105**

**Ramon Carmo dos Santos**  
**OAB/GO – 34.008**

## RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL

- Doc. 1.** Procuração;
- Doc. 2.** Contratos sociais;
- Doc. 3.** Demonstrações contábeis dos últimos três exercícios e especial para instrução do pedido;
- Doc. 4.** Relação de credores;
- Doc. 5.** Relação dos funcionários;
- Doc. 6.** Certidões da Junta Comercial;
- Doc. 7.** Declaração de bens do sócio;
- Doc. 8.** Extratos bancários das empresas;
- Doc. 9.** Certidão de protesto do 1º Tabelionato de Goiânia;
- Doc. 10.** Certidão de protesto do 2º Tabelionato de Goiânia;
- Doc. 11.** Relação das Ações Judiciais;
- Doc. 12.** Certidões Negativas Criminais dos sócios das Autoras;
- Doc. 13.** Declaração subscrita pelos sócios atestando que as Autoras nunca foram falidas ou se beneficiaram de recuperação judicial anteriormente;
- Doc. 14.** Decisões paradigmas para diferimento do recolhimento da taxa judiciária
- Doc. 15.** Guia de Custas Iniciais;
- Documentos que embasam o pedido de Tutela de Urgência referente à ação trabalhista nº 0002140-02.2010.5.18.0011
- Doc. 16.** Primeiro Cálculo de liquidação;
- Doc. 17.** Cálculo da Execução Definitiva;
- Doc. 18.** Determinação de inclusão no SABB para penhora online de valores;
- Doc. 19.** Notícia acerca da implementação do SABB - Sistema Assistente de Bloqueios Bancários
- Doc. 20.** Telas de **BLOQUEIO PERMANENTE** das contas bancárias das Autoras;
- Doc. 21.** E-mail das instituições financeiras informando que os bloqueios decorrem da ação trabalhista;
- Doc. 22.** Bloqueios BACENJUD disponíveis no Juízo trabalhista;
- Doc. 23.** Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas (BNDT).